

Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro

2.ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 27.235 — MANGARATIBA

Relator: Juiz Mello Serra

Possessória. Reconvencção.

AGI. Como flui o prazo?

— *Corre o prazo para a interposição do agravo a partir da data da publicação da decisão recorrível, ou da intimação do advogado (arts. 23 e 237 do CPC).*

A certidão da publicação de decisão proferida fora da audiência, com a mesma data desta, é inidônea para caracterizar a intimação das partes, porque sem o requisito do art. 239 do CPC.

A restrição ao pleito reconvençional não cinge, exclusivamente, à ação sumaríssima (art. 315, § 2.º do CPC).

Tampouco se restringe às causas de procedimento comum ordinário, sendo possível a cumulação de pedidos desde que o procedimento seja o ordinário (art. 292, § 2.º do CPC).

In princípio o pleito reconvençional não é inteiramente incompatível com o procedimento das ações possessórias, mas o consignatário e declaratório de usucapião são inviáveis através de reconvenção, seja por causa do rito especial e também pela natureza petitória de ambos (art. 923 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 27.235, em que são agravantes: **Benedito Póvoa e sua mulher (Genil Ceia Póvoa)** e agravados: **Hozano Francisco Ceia e sua mulher (Amarides Moreira Queiroz Ceia)**.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de fls. 40.

Relatório a fls. 46.

E assim decidem porque o agravo de instrumento é tempestivo, porquanto o prazo flui da publicação da decisão recorrível, ou da intimação do advogado (arts. 23 e 237 CPC).

A certidão da publicação da decisão proferida fora da audiência, com idêntica data, é inidônea para caracterizar a intimação das partes, porque despida do requisito do art. 239 do CPC.

Há a restrição ao pleito reconvençional na ação sumaríssima (art. 315 § 2.º CPC).

Aparentemente inexistente restrição à reconvenção nas demais causas

Admite o Código Buzaid a cumulação de pedidos desde que o procedimento seja ordinário (art. 292, § 2.º CPC).

Os pleitos reconvençionais de consignação em pagamento e de declaração de domínio não podem prosperar, seja por serem os procedimentos especiais e também pela natureza petitória de ambos, incompatível com o possessório.

A norma do art. 923 do CPC veda a ação petitória, em curso a possessória, o que é impeditivo, **in princípio**, da reconvenção.

Não é de todo inadmissível a reconvenção em ação possessória, cumprido o disposto no art. 315 do CPC.

Na espécie, como se viu, tal não se verifica.

Negou-se, por isso, provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 1985.

Juiz Batalha de Matos
Presidente com voto

Juiz Mello Serra
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 40 (fls. 29) que inadmitiu os pedidos reconventionais (consignação em pagamento e usucapião) em ação possessória, sustentando que somente é defeso reconvir nas ações sumariíssimas.

Responderam os agravados (fls. 15/16), arguindo intempestividade, pois a sentença de fls. 40, foi publicada a 14/11/80 (fls. 41) e a interposição do recurso foi a 05/03/85; no mérito, não é possível reconvir em ação possessória em face de sua natureza dúplice (art. 922 CPC).

Cumprindo despacho de fls. 41 destes, certificou o Escrivão a intimação do advogado a 22/02/85 (fls. 42).

Não houve retratação (fls. 43v.).

Peço dia.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 1985.

Juiz Mello Serra
Relator